



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.946 - MG (2011/0299156-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FABRÍCIO SOUZA DUARTE
ADVOGADO : FABRÍCIO SOUZA DUARTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MAURÍLIO CARLOS DE TOLEDO
PACIENTE : RAIDAR MAMED
PACIENTE : SILEIDE NUNES DO NASCIMENTO FAITARONI
PACIENTE : NILDOMAR LÁZARO DA SILVA
PACIENTE : JOSÉ MARCELO SOARES DOS SANTOS
PACIENTE : EDUARDO FLORÊNCIO DE SOUZA
PACIENTE : DANIEL DOS REIS LINHARES PONTES
PACIENTE : SAMER SAROUTE
PACIENTE : JOÃO VERALDI JÚNIOR

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PECULATO. VEREADORES. USO DE VERBA PÚBLICA EM PROVEITO PESSOAL. ACUSAÇÃO BASEADA EM INVESTIGAÇÃO CONDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ELEMENTOS COLIGIDOS EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. O inquérito policial não é indispensável ao oferecimento da denúncia, podendo o Ministério Público formar sua convicção à guisa de outros elementos.
3. Hipótese em que a denúncia se baseia em inquérito civil público, no bojo do qual foram coligidas provas para embasar a persecução penal, não havendo falar, portanto, em ilegalidade. Precedentes desta Corte e do STF.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 20 de março de 2014(Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Ministra Maria Thereza de Assis Moura
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.946 - MG (2011/0299156-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : FABRÍCIO SOUZA DUARTE
ADVOGADO : FABRÍCIO SOUZA DUARTE
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE : MAURÍLIO CARLOS DE TOLEDO
PACIENTE : RAIDAR MAMED
PACIENTE : SILEIDE NUNES DO NASCIMENTO FAITARONI
PACIENTE : NILDOMAR LÁZARO DA SILVA
PACIENTE : JOSÉ MARCELO SOARES DOS SANTOS
PACIENTE : EDUARDO FLORÊNCIO DE SOUZA
PACIENTE : DANIEL DOS REIS LINHARES PONTES
PACIENTE : SAMER SAROUTE
PACIENTE : JOÃO VERALDI JÚNIOR

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus*, substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, em favor de MAURÍLIO CARLOS DE TOLEDO, RAIDAR MAMED, SILEIDE NUNES DO NASCIMENTO FAITARONI, NILDOMAR LÁZARO DA SILVA, JOSÉ MARCELO SOARES DOS SANTOS, EDUARDO FLORÊNCIO DE SOUZA, DANIEL DOS REIS LINHARES PONTES, SAMER SAROUTE e JOÃO VERALDI JÚNIOR, todos, segundo a inicial, vereadores do Município de Fronteira/MG, apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (HC n.º 1.0000.11.016941-4/000).

Consta dos autos ter sido o paciente MAURÍLIO CARLOS DE TOLEDO denunciado como incurso nos arts. 288 e 312 (por duzentas e dezesseis vezes) do Código Penal e os demais pacientes como incurso nos arts. 288 e 312 (por vinte e quatro vezes) do Código Penal, tendo sido a peça acusatória recebida pelo Juízo de Direito da Vara Criminal da Comarca de Frutal/MG.

A acusação, em suma, é no seguinte sentido (fl. 26):

As investigações empreendidas pelo Ministério Público no Inquérito Civil n.º. 0271 09 000080-0, cujos autos seguem anexos, revelaram que, em janeiro de 2009, os denunciados se associaram em quadrilha para o fim de cometerem reiterados crimes de peculato.

Apurou-se ainda que, de janeiro de 2009 a dezembro de 2010, o denunciado Maurílio Carlos de Toledo, a cada mês, na qualidade de Presidente da Câmara Municipal de Fronteira, previamente acordado e agindo com unidade de desígnios e comunhão de esforços com os demais Vereadores Municipais, Raidar Mamed, Sileide Nunes do Nascimento Faitaroni, João Veraldi Júnior, Nildomar Lázaro da Silva, José Marcelo Soares dos Santos, Eduardo Florêncio de Souza, Daniel dos Reis Linhares



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Pontes e Samer Saroute, contando ainda com o auxílio material de Fausto Rogério Marques, Adauto José do Prado e Luciana Biaggi, desviou dinheiro público de que tinha posse em razão do cargo em seu proveito e dos demais vereadores.

Irresignada, a defesa ajuizou em favor dos pacientes pedido de *habeas corpus*, perante o Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, que denegou a ordem, nos termos da seguinte ementa (fl. 966):

EMENTA: "HABEAS CORPUS" - TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL - DENÚNCIA LASTREADA EM PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL PROMOVIDO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO - EXAME DE PROVA - IMPOSSIBILIDADE. A estreita via do "writ", de cognição e instrução sumárias, não se mostra adequada ao trancamento de ação penal quando a alegação trazida no "writ" depender de exame aprofundado do acervo probatório. Ordem denegada.

Opostos embargos declaratórios, foram rejeitados (fl. 993):

EMENTA: PROCESSUAL PENAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - CONTRADIÇÃO - INOCORRÊNCIA - REDISCUSSÃO DA MATÉRIA - PREQUESTIONAMENTO - INADMISSIBILIDADE. 1. Na conformidade do previsto no art. 619 do CPP, os embargos de declaração se consubstanciam em instrumento processual destinado a expungir do julgado ambigüidade, obscuridade, contradição ou omissão, sobre o qual deveria pronunciar-se, não se prestando para sanar eventual inconformismo, nem para suscitar questão nova a pretexto de pré-questionamento, mormente quando têm o nítido propósito de obter o reexame de questão já decidida. 2. Embargos rejeitados.

Daí a presente impetração, alegando que a ação penal em apreço baseou-se em elementos probatórios colhidos em sede de inquérito civil público conduzido exclusivamente pelo Ministério Público.

Aduz que o *Parquet* realizou diversas diligências e colheu o depoimentos de 31 pessoas, com violação aos arts. 129, VII e 144, §2º da Constituição Federal.

Argumenta que, ao contrário do que afirmou o acórdão impugnado, "todas as provas foram coligidas em virtude da investigação civil que vinha sendo promovida pelo *Parquet*".

Invoca a teoria dos frutos da árvore envenenada.

Salienta que o Ministério Público não pode "assumir a presidência do inquérito policial, que traduz atribuição privativa da autoridade policial".

Assere que "houve uma transmutação de um procedimento de investigação civil em um procedimento de investigação criminal, sendo evidente a ilegalidade das provas coligidas".



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Sustenta, em síntese, a impossibilidade de condução de inquérito pelo Ministério Público e a ilicitude das provas colhidas pela referida Instituição.

Requer, liminarmente, o sobrestamento da ação penal n.º 0271.11.001062-3 até o julgamento definitivo deste *writ*. No mérito, pretende o trancamento da ação penal, declarando-se a ilegalidade da prova produzida.

Indeferida a liminar (fls. 1.046/1.048) e prestadas informações (fls. 1.053/1.066), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 1.069/1.078).

Informações complementares (fl. 1.085), prestadas pelo Juízo da Vara Criminal de Frutal/MG, em 7 de março de 2014, esclareceram encontrar-se o processo penal aguardando o cumprimento de cartas precatórias para oitiva de testemunhas da defesa.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 227.946 - MG (2011/0299156-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO SUBSTITUTIVA DE RECURSO ORDINÁRIO. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA E PECULATO. VEREADORES. USO DE VERBA PÚBLICA EM PROVEITO PESSOAL. ACUSAÇÃO BASEADA EM INVESTIGAÇÃO CONDUZIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. ELEMENTOS COLIGIDOS EM INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE PATENTE. NÃO CONHECIMENTO.

1. É imperiosa a necessidade de racionalização do emprego do *habeas corpus*, em prestígio ao âmbito de cognição da garantia constitucional, e, em louvor à lógica do sistema recursal. *In casu*, foi impetrada indevidamente a ordem como substitutiva de recurso ordinário.
2. O inquérito policial não é indispensável ao oferecimento da denúncia, podendo o Ministério Público formar sua convicção à guisa de outros elementos.
3. Hipótese em que a denúncia se baseia em inquérito civil público, no bojo do qual foram coligidas provas para embasar a persecução penal, não havendo falar, portanto, em ilegalidade. Precedentes desta Corte e do STF.
4. *Habeas corpus* não conhecido.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA(Relatora):

Preliminarmente, cumpre registrar a compreensão firmada nesta Corte, sintonizada com o entendimento do Pretório Excelso, de que se deve racionalizar o emprego do *habeas corpus*, valorizando a lógica do sistema recursal. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS – JULGAMENTO POR TRIBUNAL SUPERIOR – IMPUGNAÇÃO. A teor do disposto no artigo 102, inciso II, alínea “a”, da Constituição Federal, contra decisão, proferida em processo revelador de *habeas corpus*, a implicar a não concessão da ordem, cabível é o recurso ordinário. Evolução quanto à admissibilidade do substitutivo do *habeas corpus*. PROCESSO-CRIME – DILIGÊNCIAS – INADEQUAÇÃO. Uma vez inexistente base para o implemento de diligências, cumpre ao Juízo, na condução do processo, indeferi-las.

(HC 109956, Relator(a): Min. MARCO AURÉLIO, Primeira Turma, julgado em 07/08/2012, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-178 DIVULG 10-09-2012 PUBLIC 11-09-2012)

É inadmissível que se apresente como mera escolha a interposição de recurso ordinário, do recurso especial/agravo de inadmissão do Resp ou a impetração do *habeas*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

corpus. É imperioso promover-se a racionalização do emprego do *mandamus*, sob pena de sua hipertrofia representar verdadeiro índice de ineficácia da intervenção dos Tribunais Superiores. Inexistente clara ilegalidade, não é de se conhecer da impetração.

Passa-se, então, à verificação da ocorrência de patente ilegalidade.

O acórdão atacado, ao rechaçar a tese da defesa, assim se pronunciou (fls. 968/969):

Como visto alhures, pleiteia o impetrante o trancamento da ação penal, por entender que a denúncia foi ofertada com base em investigação levada a efeito pelo próprio Ministério Público, tratando-se de prova ilícita, pois o Ministério Público não tem poder investigativo.

Em que pese as judiciosas ponderações do impetrante, com a devida vênia, não há como acolher o pedido formulado na exordial, devendo a ação penal prosseguir em seus trâmites normais até final.

Ademais, de acordo com o posicionamento dos Tribunais Pátrios, o trancamento de ação só pode ser reconhecido quando resultarem indubitáveis a atipicidade do fato, a ausência de indícios a fundamentar a acusação e prova cabal e idônea da ilegalidade do ato, o que não é a hipótese dos autos.

Na espécie, ainda que o alegue a impetrante que a ação penal vem lastreada em investigação procedida pelo Ministério Público, o que contaminaria a ação, é a instrução criminal o momento oportuno para que a defesa técnica argumente e faça provas em favor dos pacientes, trabalhando para o convencimento do magistrado.

Logo, ainda que este relator comungue do entendimento de que o Ministério Público não pode oferecer denúncia com base em investigações por ele mesmo promovidas, no presente caso, verifica-se que há outros elementos probatórios, inclusive documentais, o que impede o trancamento da ação penal instaurada por falta de justa causa para a persecução criminal em exame.

Portanto, o trancamento da ação penal pela via de *habeas corpus* é medida de exceção, que só é admissível quando emerge dos autos, de forma inequívoca, a inocência do acusado, a atipicidade da conduta ou a extinção da punibilidade, o que não se verifica na hipótese em julgamento.

Além disso, o acatamento dos argumentos trazidos na presente impetração demandaria aprofundado exame do conjunto fático-probatório dos autos, peculiar ao processo de conhecimento e inviável em *habeas corpus*, remédio jurídico-processual, de índole constitucional, que tem como escopo resguardar a liberdade de locomoção contra ilegalidade ou abuso de poder, marcado por cognição sumária e rito célere.

Destaque-se que divirjo dos meus pares no que concerne ao tema, pois entendo que não há norma legal a autorizar a investigação pelo Ministério Público, confira-se meu voto-vista proferido no *habeas corpus* 65.292/GO, acompanhado pelo Ministro Celso Limongi.

Com efeito, há uma divisão clara de funções: à Polícia Judiciária cabe a apuração de infrações penais por meio do inquérito policial e ao Ministério Público cabe a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

requisição para a sua instauração, ou a realização de diligências investigatórias, fiscalizando, ainda, a atuação da polícia.

No entanto, curvo-me ao entendimento predominante, porquanto, a despeito de cuidar-se de matéria extremamente polêmica, que tem gerado acalorado debate nos diversos setores da comunidade jurídica, é firme a compreensão deste Superior Tribunal de Justiça, bem como do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Ministério Público, como titular da ação penal pública, pode realizar investigações preliminares ao oferecimento da denúncia.

Confira-se, nesse sentido, os seguintes precedentes:

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. POLICIAL CIVIL. EXTORSÃO. DESCLASSIFICAÇÃO. CONCUSSÃO. MINISTÉRIO PÚBLICO. INVESTIGAÇÃO. LEGITIMIDADE. INQUÉRITO. AÇÃO PENAL. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. IMPEDIMENTO. SÚMULA 234/STJ. APLICAÇÃO. CRIMES FUNCIONAL E NÃO FUNCIONAL. RITO PROCESSUAL. ORDINÁRIO. ART. 514 DO CPP. APRECIÇÃO EM OUTRO WRIT. PREJUDICIALIDADE. CONDENAÇÃO. FALTA DE PROVAS. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. APRECIÇÃO INVIÁVEL. VIA INADEQUADA. ILICITUDE DAS PROVAS. NÃO CONSIDERADAS. DECISÃO GENÉRICA. INEXISTÊNCIA. 1. A jurisprudência assente nesta Corte é no sentido de que, em princípio, são válidos os atos investigatórios realizados pelo Ministério Público, cabendo-lhe ainda requisitar informações e documentos, a fim de instruir os seus procedimentos administrativos, com vistas ao oferecimento da denúncia. 2. 'A participação de membro do Ministério Público na fase investigatória criminal não acarreta o seu impedimento ou suspeição para o oferecimento da denúncia' (Súmula n.º 234/STJ). 3. A plena defesa e o contraditório, como é cediço, são reservados para a fase processual, posto que o procedimento administrativo inquisitorial constitui mera peça informativa. 4. Não há falar em ilicitude das provas colhidas pelo Ministério Público se o Tribunal de origem não se valeu de tais provas para condenar o paciente. 5. (...).

(HC 83.020/RS, Rel. Min. OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe 02/03/2009).

HABEAS CORPUS. CRIMES DE AMEAÇA E ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR COMETIDOS CONTRA VÍTIMAS MENORES. MINISTÉRIO PÚBLICO. PODERES DE INVESTIGAÇÃO. LEGITIMIDADE. 1. Não tendo havido por parte do Ministério Público a presidência de inquérito policial propriamente dito, esse, sim, exclusivo das autoridades policiais, mas, tão-somente a realização de diligências investigatórias, necessárias ao exercício de suas atribuições de *dominus litis*, não se verifica qualquer ilegalidade a ser reparada na espécie. É que tal atribuição decorre de expressa previsão constitucional (art. 129, incisos VI, VIII, da Constituição Federal), oportunamente regulamentado no art. 8º, incisos II e IV, e § 2º, da Lei Complementar n.º 75/93. 2. Ademais, além da competência da polícia judiciária não excluir a de outras autoridades administrativas (art. 4º, parágrafo único, do Código de Processo Penal), a atuação do Parquet também não encontra adstrição à existência do inquérito



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

policial, podendo até ser dispensado, quando já existirem elementos suficientes para embasar a ação penal. 3. Precedentes desta Corte. 4. Ordem denegada.

(HC 94.810/MG, Rel. Min. LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, DJe 13/10/2008).

EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM RECURSO ORDINÁRIO EM *HABEAS CORPUS* – CONHECIMENTO COMO AGRAVO REGIMENTAL – PODER INVESTIGATÓRIO DO MINISTÉRIO PÚBLICO – POSSIBILIDADE – TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL – IMPOSSIBILIDADE – DENÚNCIA QUE DESCREVE CRIME EM TESE E CONTÉM OS ELEMENTOS INDISPENSÁVEIS À AMPLA DEFESA – PROVA DA EXISTÊNCIA DO CRIME E INDÍCIOS DA AUTORIA – RECURSO CONHECIDO COMO AGRAVO REGIMENTAL, SENDO-LHE NEGADO PROVIMENTO, RESSALVANDO-SE POSICIONAMENTO CONTRÁRIO DA RELATORA. 1- Na esteira dos precedentes desta Corte, o Ministério Público, como titular da ação penal pública, pode realizar investigações preliminares ao oferecimento da denúncia. 2- Sendo peça meramente informativa, o inquérito policial não é pressuposto indispensável à formação da *opinio delicti* do *parquet*. 3- O trancamento de uma ação penal exige que a ausência de comprovação da existência do crime, dos indícios de autoria, de justa causa, bem como a atipicidade da conduta ou a existência de uma causa extintiva da punibilidade esteja evidente, independente de aprofundamento na prova dos autos, situação incompatível com a estreita via do *habeas corpus*. 4- Recurso conhecido como agravo regimental, sendo-lhe negado provimento, ressaltando-se posicionamento contrário da Relatora, quanto ao poder investigatório do Ministério Público.

(EDcl no RHC 18.768/PE, Rel. Min. JANE SILVA (DESEMBARGADORA CONVOCADA DO TJ/MG), SEXTA TURMA, DJe 31/03/2008).

No mesmo sentido, veja-se o seguinte julgado do Pretório Excelso:

HABEAS CORPUS. TRANCAMENTO DE AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. EXISTÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. POSSIBILIDADE DE INVESTIGAÇÃO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO. DELITOS PRATICADOS POR POLICIAIS. ORDEM DENEGADA. 1. (...). 5. É perfeitamente possível que o órgão do Ministério Público promova a colheita de determinados elementos de prova que demonstrem a existência da autoria e da materialidade de determinado delito. Tal conclusão não significa retirar da Polícia Judiciária as atribuições previstas constitucionalmente, mas apenas harmonizar as normas constitucionais (arts. 129 e 144) de modo a compatibilizá-las para permitir não apenas a correta e regular apuração dos fatos supostamente delituosos, mas também a formação da *opinio delicti*. 6. O art. 129, inciso I, da Constituição Federal, atribui ao *parquet* a privatividade na promoção da ação penal pública. Do seu turno, o Código de Processo Penal estabelece que o inquérito policial é dispensável, já que o Ministério Público pode embasar seu pedido em peças de informação que concretizem justa causa para a denúncia. 7. Ora, é princípio basilar da hermenêutica constitucional o dos 'poderes implícitos', segundo o qual, quando a Constituição Federal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

concede os fins, dá os meios. Se a atividade fim - promoção da ação penal pública - foi outorgada ao *parquet* em foro de privatividade, não se concebe como não lhe oportunizar a colheita de prova para tanto, já que o CPP autoriza que 'peças de informação' embasem a denúncia. (...).

(HC 91661, Rel. Min. ELLEN GRACIE, SEGUNDA TURMA, julgado em 10/03/2009, DJe-064 DIVULG 02-04-2009 PUBLIC 03-04-2009 EMENT VOL-02355-02 PP-00279).

E, na espécie, mais se avulta, a meu ver, a ausência de ilegalidade, porquanto não se trata meramente de investigação criminal dirigida pelo *Parquet*, mas de inquérito civil público, ou seja, nos elementos de prova ali coligidos. Como é cediço, a regra geral é no sentido de que, para denunciar, não está o órgão acusador jungido à existência indispensável e prévia de inquérito policial, podendo formar sua convicção em outros elementos.

Neste particular, já decidiu a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que é possível a ação penal iniciada com base em inquérito civil público, presidido pelo Ministério Público:

PENAL E PROCESSO PENAL - CONSELHEIRO DE TRIBUNAL DE CONTAS ESTADUAL - INSTAURAÇÃO DE PROCESSO CRIMINAL COM BASE EM INQUÉRITO CIVIL - POSSIBILIDADE - EXCESSO DE PRAZO - IRREGULARIDADE QUE NÃO CONTAMINA A AÇÃO PENAL - INQUÉRITO CIVIL PRESIDIDO POR PROMOTOR DE JUSTIÇA - POSSIBILIDADE - EXORDIAL ACUSATÓRIA QUE ATENDE OS REQUISITOS DO ART. 41 DO CPP - CRIME DE QUADRILHA - PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA - DELITOS DE PECULATO E LAVAGEM DE DINHEIRO - INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE - DENÚNCIA RECEBIDA EM PARTE.

1. Mostra-se cabível o oferecimento de denúncia com escólio em inquérito civil público. Precedentes.

2. O prazo previsto na Resolução nº 001/2001 do Conselho Superior do Ministério Público do Estado de Mato Grosso não é peremptório.

3. O Procurador-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso delegou a 02 (dois) Promotores de Justiça de Defesa do Patrimônio e da Promotoria Civil de Cuiabá/MT a atribuição para promover investigações tendentes a apurar o suposto desvio de dinheiro das contas da AL/MT. Ausência de irregularidade.

4. A peça acusatória atende os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, na medida em que houve a exposição do fato considerado criminoso, as suas circunstâncias, a qualificação dos denunciados e a classificação dos crimes imputados, elementos essenciais e estruturais da denúncia.

5. Transcorrido prazo superior a 08 (oito) anos (sem que houvesse sido observada causa interruptiva da prescrição) entre a data da prática do crime e a data da sessão de julgamento em que se delibera pelo recebimento da denúncia, resta implementada a prescrição da pretensão punitiva estatal em relação ao delito de formação de quadrilha.

6. Presença de indícios de utilização pelo denunciado do cargo de direção da Assembléia Legislativa de Mato Grosso para supostamente



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

desviar e se apropriar de verba pública da Casa legislativa estadual, cometendo, em tese, o delito previsto no art. 312 do Código Penal, nos termos do art. 71, caput, do Estatuto Repressivo pátrio.

7. Demonstrado, em juízo perfunctório dos autos, que o denunciado, no exercício de cargo de direção da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso, praticou, por 66 (sessenta e seis) vezes, o crime de lavagem de dinheiro tipificado no art. art. 1º, §§ 1º e 4º, da Lei 12.683/2012, na forma do art. 71, caput (crime continuado), do Código Penal.

8. Denúncia recebida em parte, com o afastamento do denunciado das funções que exerce pelo prazo de 01 (um) ano.

(APn .527/MT, Rel. Ministra ELIANA CALMON, CORTE ESPECIAL, julgado em 06/03/2013, DJe 17/04/2013)

No mesmo sentido:

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME PRATICADO POR PREFEITO. INQUÉRITO PENAL. INEXISTÊNCIA. INQUÉRITO CIVIL PÚBLICO. UTILIZAÇÃO PARA LASTREAR ACUSAÇÃO PENAL. POSSIBILIDADE. JUSTA CAUSA CONFIGURADA.

1. É descabido discutir a legitimidade do Ministério Público para presidir inquérito penal se este não existiu, e o procedimento instaurado pelo Parquet cuidava de inquérito civil público.

2. Embora o inquérito civil público tenha por objetivo apurar fatos que poderão ensejar a propositura de ações de natureza civil, v.g., ação civil pública e ação de improbidade administrativa, não há empeco a que, caso posteriormente se entenda haver indícios da prática de infração penal, seja ele utilizado como suporte probatório de eventual ação penal. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal.

3. Alegação de falta de justa causa para a propositura da ação penal afastada.

4. Ordem denegada.

(HC 123855/SP, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 22/05/2012, DJe 04/06/2012)

Assim também o Supremo Tribunal Federal:

QUESTÃO DE ORDEM NA AÇÃO PENAL. DEPUTADO FEDERAL. RENÚNCIA AO MANDATO. ABUSO DE DIREITO: RECONHECIMENTO DA COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL PARA CONTINUIDADE DO JULGAMENTO DA PRESENTE AÇÃO PENAL. DENÚNCIA. CRIMES DE PECULATO E DE QUADRILHA. ALEGAÇÕES DE NULIDADE DA AÇÃO PENAL, DE INVESTIGAÇÃO PROMOVIDA POR ÓRGÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE PRIMEIRO GRAU, DE OFENSA AO PRINCÍPIO DO PROMOTOR NATURAL, DE CRIME POLÍTICO, DE INÉPCIA DA DENÚNCIA, DE CONEXÃO E DE CONTINÊNCIA: VÍCIOS NÃO CARACTERIZADOS. PRELIMINARES REJEITADAS. PRECEDENTES. CONFIGURAÇÃO DOS CRIMES DE PECULATO E DE QUADRILHA. AÇÃO PENAL JULGADA PROCEDENTE. 1. Renúncia de mandato: ato legítimo. Não se presta,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

porém, a ser utilizada como subterfúgio para deslocamento de competências constitucionalmente definidas, que não podem ser objeto de escolha pessoal. Impossibilidade de ser aproveitada como expediente para impedir o julgamento em tempo à absolvição ou à condenação e, neste caso, à definição de penas. 2. No caso, a renúncia do mandato foi apresentada à Casa Legislativa em 27 de outubro de 2010, véspera do julgamento da presente ação penal pelo Plenário do Supremo Tribunal: pretensões nitidamente incompatíveis com os princípios e as regras constitucionais porque exclui a aplicação da regra de competência deste Supremo Tribunal. 3. **É firme a jurisprudência do Supremo Tribunal de que o Ministério Público pode oferecer denúncia com base em elementos de informação obtidos em inquéritos civis, instaurados para a apuração de ilícitos civis e administrativos, no curso dos quais se vislumbra suposta prática de ilícitos penais. Precedentes.** 4. O processo e o julgamento de causas de natureza civil não estão inscritas no texto constitucional, mesmo quando instauradas contra Deputado Estadual ou contra qualquer autoridade, que, em matéria penal, dispõem de prerrogativa de foro. 5. O inquérito civil instaurado pelo Ministério Público estadual não se volta à investigação de crime político, sendo inviável a caracterização de qualquer dos fatos investigados como crime político. 6. É apta a denúncia que bem individualiza a conduta do réu, expondo de forma pormenorizada o fato criminoso, preenchendo, assim, os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal. Basta que, da leitura da peça acusatória, possam-se vislumbrar todos os elementos indispensáveis à existência de crime em tese, com autoria definida, de modo a permitir o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa. 7. A pluralidade de réus e a necessidade de tramitação mais célere do processo justificam o desmembramento do processo. 8. As provas documentais e testemunhais revelam que o réu, no cargo de diretor financeiro da Assembléia Legislativa do Estado de Rondônia, praticou os crimes de peculato, na forma continuada, e de quadrilha narrados na denúncia, o que impõe a sua condenação. 9. Questão de ordem resolvida no sentido de reconhecer a subsistência da competência deste Supremo Tribunal Federal para continuidade do julgamento. 10. Preliminares rejeitadas. 11. Ação penal julgada procedente. (APn n. 396/RO, Ministra Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, DJe 28/4/2011)

Assim, ausente ilegalidade patente em ordem a fazer relevar a impropriedade da via eleita.

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0299156-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 227.946 / MG

MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 10000110169414 271110010623

EM MESA

JULGADO: 20/03/2014

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: FABRÍCIO SOUZA DUARTE
ADVOGADO	: FABRÍCIO SOUZA DUARTE
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	: MAURÍLIO CARLOS DE TOLEDO
PACIENTE	: RAIDAR MAMED
PACIENTE	: SILEIDE NUNES DO NASCIMENTO FAITARONI
PACIENTE	: NILDOMAR LÁZARO DA SILVA
PACIENTE	: JOSÉ MARCELO SOARES DOS SANTOS
PACIENTE	: EDUARDO FLORÊNCIO DE SOUZA
PACIENTE	: DANIEL DOS REIS LINHARES PONTES
PACIENTE	: SAMER SAROUTE
PACIENTE	: JOÃO VERALDI JÚNIOR
CORRÉU	: ADAUTO JOSÉ DO PRADO
CORRÉU	: LUCIANA BIAGGI
CORRÉU	: FAUSTO ROGÉRIO MARQUES

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Peculato

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior (Presidente), Rogerio Schietti Cruz e Marilza Maynard (Desembargadora Convocada do TJ/SE) votaram com a Sra. Ministra Relatora.